

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	30/05/2025
Juiz	Leonardo de Castro Gomes
Data da Conclusão	09/05/2025
Data da Devolução	30/05/2025
Data da Decisão	30/05/2025
Tipo da Decisão	Determinado o saneamento do processo
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Interessado: ANASTASIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado: MORAES E SAVAGET ADVOGADOS
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Leiloeiro: RODRIGO LOPES PORTELLA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo de Castro Gomes

Em 09/05/2025

Decisão

1) ID 21.931: Petição de LAGOA OFFSHORE LTDA em complemento à manifestação apresentada conjuntamente com a Astromarítima. Expõe que, em sua manifestação de ID 21.707-21.716, dá conhecimento ao Juízo de que as partes tinham celebrado um contrato de afretamento com relação à embarcação "ASTRO TUPI" (ID 21718/21764), que já conta com a ciência do Administrador, conforme e-mail juntado de ID 21.765-21.766 e anuência do BNDES - na qualidade de credor detentor de garantias fiduciárias atreladas ao navio -, com relação à conta bancária na qual os valores do afretamento serão adimplidos, conforme e-mail anexado. Esclarece que o contrato vem sendo devidamente executado e cumprido. Dessa forma, reitera seu requerimento de homologação do aludido contrato.

Manifestação do BNDES (ID 21972), na qual aduz ser credor da empresa em recuperação judicial em virtude de diversos contratos de financiamento. Destaca que um dos contratos (nº 10.2.1766.1), destinado à aquisição da embarcação "Astro Tupi", não se submete aos efeitos da recuperação judicial, por estar garantido por propriedade fiduciária e cessão fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005.

Ressalta que não autoriza a substituição ou supressão das garantias vinculadas à embarcação e à cessão fiduciária dos créditos oriundos do afretamento, conforme arts. 50, § 1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005, assim como reafirma seu direito de seqüela sobre a embarcação "Astro Tupi" e os direitos creditórios derivados do afretamento.

O MP, no item 8 de ID 22031, requereu nova vista após as manifestações da AJ e da Recuperanda.

Manifestação da Recuperanda (ID 22051) com requerimento de suspensão do pedido de homologação, diante da iminente realização do termo aditivo a ser juntado aos autos, tão logo concretizado.

Referido termo aditivo se encontra pendente de juntada.

Assim, junte-se e dê-se nova vista à AJ e ao MP.

2) ID 21.986: Reitera a ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. o pedido de apreciação do pedido de alienação judicial da embarcação ASTRO MERO, nos termos da cláusula 4.6 do Plano de Recuperação Judicial Consolidado (ID 10913), na forma do art. 60 da Lei 11.101/2005 (ID 21608/21611).

Consideradas as manifestações favoráveis da BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, credor fiduciário da

Recuperanda e detentor de garantia fiduciária da embarcação ASTRO MERO (ID 21.668); do Administrador Judicial (ID 21927), bem como do MP (ID 22031- item 2), DEFIRO a alienação judicial do bem, observado o valor mínimo de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), conforme especificado no ID 21610.

Intime-se o Leiloeiro que já funciona nos autos para apresentar data.

3) ID 21.988 e 22.020: Apresenta o Leiloeiro RODRIGO LOPES PORTELLA os Autos de Leilão negativos da Embarcação ASTRO BARRACUDA.

Manifestação da Recuperanda (ID 22051, item b) informando a realização de estudos internos, junto ao credor fiduciário da embarcação, de modo que nada tem a requerer no momento.

À AJ e ao MP.

4) ID 21991 e 22062: Relatório mensal de atividades da Recuperanda. Dê-se ciência aos interessados, Recuperanda e MP.

5) ID 22.010: Ofício oriundo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, solicitando informações quanto a essencialidade de bem constrito.

Diga a Recuperanda, AJ e MP.

6) ID 22.025: Ofício oriundo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, solicitando disponibilização de valor. OIFICIE-SE, informando que eventuais valores existentes nos autos destinam-se ao pagamento de credores listados na recuperação judicial.

7) ID 22.035: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Administração Judicial, ao argumento de erro material na ID 21965, item 2(a). Objetivamente, informa que os honorários do Administrador Judicial na presente recuperação judicial já foram pagos e não há honorários a serem recebidos, bem como informa a necessidade de encerramento da recuperação judicial.

Deixo de receber os ED por ausência de previsão legal ao cabimento da oposição do presente em face ao proferimento de despacho de mero expediente.

Não obstante, dê-se vistas ao MP.

8) ID 22.046: Impugna o credor NILSON PINTO o pedido de encerramento da RJ, formulado pelo atual AJ (ID22035).

Dê-se vistas ao MP.

9) ID 22.059: Manifestação da AJ quanto ao pleito da SS NAVAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (ID 21.813 e 21.908), não se opondo ao pleito de: i) escrituração da transação da embarcação Karen Tide II pelo Cartório Marítimo, dispensando a apresentação das certidões pela Recuperanda; ii) transferência da propriedade da embarcação Karen Tide II para a Requerente pela Capitania dos Portos do Estado do Rio de Janeiro, sem a exigência das certidões da vendedora; iii) transferência do registro de propriedade no Tribunal Marítimo para a Requerente, sem a necessidade das certidões da Recuperanda; iv) transferência de jurisdição da embarcação para a Capitania dos Portos do Espírito Santo, passando a integrar a jurisdição do Porto de Vitória, sem a exigência documental da Recuperanda.

Referido pedido é reiterado em petição pendente de juntada.

Dada oportunidade para o MP se manifestar (item 5 de ID 21.923), aquele não o fez.

Assim, considerando o cumprimento das obrigações assumidas pela peticionária de ID. 21.813 e não havendo oposição da recuperanda e dos fiscais, DEFIRO a transferência da propriedade da embarcação Karen Tide II em favor de SS NAVAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, nos moldes requeridos em ID. 21.817. Oficiem-se para tanto.

10) ID 22.075: Ofício oriundo da 19ª Câmara Cível, comunicando o resultado do AI 0105061-05.2024.8.19.0000, interposto por WSB ADVISORS S/A, o qual manteve a decisão recorrida de ID 20998. Cumpra-se o acórdão.

Rio de Janeiro, 30/05/2025.

Leonardo de Castro Gomes - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo de Castro Gomes

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4EFR.XW5A.43XR.8X84**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

Processo n.º 0425144-44.2016.8.19.0001

SS NAVAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 04.570.351/0001-99 com sede na Rua Beira Mar, n.º 1.012, Glória, Vila Velha/ES, CEP 29.122-780, vem a presença de V.Exa., por meio do seu advogado devidamente constituído, REITERAR o pedido de urgência formulado anteriormente no ID 21813, considerando os seguintes pontos:

Às fls. 21923 este juízo determinou a abertura de vistas ao Ministério Público e ao Administrador Judicial acerca do pedido formulado.

Todavia, ambos tiveram oportunidade de manifestação sobre o tema, deixando, todavia, o Ministério Público Estadual transcorrer *in albis*.

Ministério Público Estadual – fls. 22031

Por outro lado, o administrador judicial não se opôs ao pedido às fls. 22059.

A SS Naval, no id. 21.908, requereu: i) A escrituração da transação da embarcação Karen Tide II pelo Cartório Marítimo, dispensando a apresentação das certidões pela Recuperanda; ii) A transferência da propriedade da embarcação Karen Tide II para a Requerente pela Capitania dos Portos do Estado do Rio de Janeiro, sem a exigência das certidões da vendedora; iii) A transferência do registro de propriedade no Tribunal Marítimo para a Requerente, sem a necessidade das certidões da Recuperanda; iv) A transferência de jurisdição da embarcação para a Capitania dos Portos do Espírito Santo, passando a integrar a jurisdição do Porto de Vitória, sem a exigência documental da Recuperanda.

Neste sentido, a Administração Judicial informa a não oposição ao pedido da requerente, ante a quitação do bem (id. 21.613), homologação da aquisição da embarcação (id. 20.999) e a transferência da posse à SS Naval.

Diante do exposto, requer a imediata apreciação do pedido liminar, visando a redução dos prejuízos já enfrentados pela Requerente, para que seja determinado:

- 1. A escrituração da transação da embarcação Karen Tide II pelo Cartório Marítimo, dispensando a apresentação das certidões pela Recuperanda;**
- 2. A transferência da propriedade da embarcação Karen Tide II (inscrição nº 3813876993) para a Requerente pela Capitania dos Portos do Estado do Rio de Janeiro, sem a exigência das certidões da vendedora;**
- 3. A transferência do registro de propriedade no Tribunal Marítimo (registro nº 13393) para a Requerente, sem a necessidade das certidões da Recuperanda;**
- 4. A transferência de jurisdição da embarcação para a Capitania dos Portos do Espírito Santo, passando a integrar a jurisdição do Porto de Vitória, sem a exigência documental da Recuperanda.**

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Vitória/ES p/ Rio de Janeiro/RJ, 12 de maio de 2025

Frederico Vilela Vicentini

OAB/ES 24.737

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

Recuperação Judicial

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

**ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. – em
recuperação judicial** (“Astromarítima”) e **LAGOA OFFSHORE LTDA.**
 (“Lagoa”), em conjunto denominados “**Peticionantes**”, já devidamente
qualificados nos autos da Recuperação Judicial em referência, vêm, por seus
advogados abaixo assinados, em complemento à manifestação de fls.
21.923/21.925 e considerando a r. Decisão de fls. 21.923/21.925 e às
manifestações de fls. 21.972/21.974 e 22.031/22.032, expor e requerer o que se
segue.

1. Como noticiado às fls. 21.923/21.925, foi celebrado um
contrato de afretamento do “Astro Tupi” entre Lagoa e Astromarítima. Na
sequência, sobrevieram **(i)** a manifestação do Banco Nacional de
Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”) de fls. 21.972/21.974 que, na
qualidade de credor fiduciário, apresentou pequenas insurgências com relação
ao instrumento e **(ii)** o parecer i. Ministério Público (item 8, fls. 22.031/22.032)
trazendo algumas ponderações a respeito da Cláusula do DIP *Financing* que
havia sido pactuada.

2. Após inúmeras reuniões entre as partes, em 22/04/2025
foi celebrado o 1º aditivo ao contrato de afretamento (Doc. 01), que contou

a anuência do BNDES (Doc. 02), de modo que os pontos trazidos na manifestação do credor fiduciário foram superados.

3. Ademais, as Peticionantes informam que uma das alterações promovidas pelo aditivo foi a exclusão da cláusula do DIP *Financing*, de modo que a ponderação trazida pelo *parquet* encontra-se igualmente superada.

4. Nesse contexto, os Peticionantes requerem a **homologação** do contrato de afretamento acostado às fls. 21.718/21.764, bem como do 1º Aditivo (Doc. 01), acompanhado da carta de anuência do credor fiduciário (Doc. 02).

N. Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2025.

Assinado por:



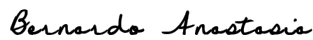
B2B52B7B355D435...

Juliana Bumachar
OAB/RJ 113.760

Vitor Hugo Erlich Varella
OAB/136.509

Marcelly Verdam
OAB/RJ 208.296

Assinado por:



Bernardo Anastasia
OAB/RJ 108.628

Karina Liporaci
OAB/RJ 234.864

Assinado por:



Bernardo Watanabe
OAB/RJ 177.249

1º ADITIVO AO CONTRATO DE AFRETAMENTO A CASCO NU

Pelo presente instrumento particular, as partes:

AGENTE MARÍTIMO: DELTA OFFSHORE CONSULTORIA MARÍTIMA LTDA, com endereço à Rua Visconde de Pirajá, 207, Apt. 404 Ipanema - Rio de Janeiro - Brasil Cep: 22410-001, inscrita no CNPJ sob o nº 42.419.962/0001-20 (“Delta”);

ARMADORA: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., com endereço na Rua Francisco Eugénio 268/Sala 901 São Cristóvão - Rio de Janeiro - Brasil Cep: 20941-129 e inscrita no CNPJ sob o nº 42.487.983/0001-82; (“Astromarítima” ou “Armadora”)

AFRETADORA: LAGOA OFFSHORE LTDA, com endereço na Av. Graça Aranha, 19 - GRP 804 Centro - Rio de Janeiro - Brasil Cep: 20.030-002 e inscrita no CNPJ sob o nº 57.509.137/0001-93 (“Lagoa” ou “Afretadora”);

Lagoa e Astromarítima são, quando mencionados conjuntamente, denominados “Partes”.

CONSIDERANDO QUE

a) Em 24/10/2024 a Lagoa celebrou com a Astromarítima um contrato de afretamento a casco nu (“Contrato de Afretamento”) relativo à embarcação “Astro Tupi”, IMO: 9630705 Sinal de Chamada: PPRJ Bandeira: Brasil (“Embarcação”) pelo prazo de 4 (quatro) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos, que foi devidamente informado às fls. 21.718/21.764 do processo de recuperação judicial da ASTROMARÍTIMA;

FIRST AMENDMENT TO THE BAREBOAT CHARTER AGREEMENT

By this Private Instrument, the Parties:

MARITIME AGENT: DELTA OFFSHORE CONSULTORIA MARÍTIMA LTDA, having its address at Rua Visconde de Pirajá, 207, Apt. 404, Ipanema – Rio de Janeiro – Brazil, CEP 22410-001, registered under CNPJ No. 42.419.962/0001-20 (“DELTA”);

SHIPOWNER: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., having its address at Rua Francisco Eugénio, 268/Sala 901, São Cristóvão – Rio de Janeiro – Brazil, CEP 20941-129, registered under CNPJ No. 42.487.983/0001-82 (“Astromarítima” or “Owner”);

CHARTERER: LAGOA OFFSHORE LTDA, having its address at Av. Graça Aranha, 19 – GRP 804, Centro – Rio de Janeiro – Brazil, CEP 20.030-002, registered under CNPJ No. 57.509.137/0001-93 (“Lagoa” or “Charterer”);

When mentioned collectively, LAGOA and ASTROMARÍTIMA are hereinafter referred to as the “Parties.”

WHEREAS:

a) On 24/10/2024 Lagoa and Astromarítima signed a Bareboat Charter Agreement (the “Charter Agreement”) concerning the vessel “Astro Tupi”, IMO 9630705, Call Sign: PPRJ, Flag: Brazil (“Vessel”) for the period of four (4) years, which may be extended for an additional four (4) years, which was reported on pages 21,718 to 21,764 of ASTROMARÍTIMA’s judicial restructuring proceedings;

b) O BNDES é credor fiduciário da Astromarítima e possui as garantias de alienação fiduciária e cessão fiduciária dos recebíveis atrelados à Embarcação; c) Para o registro do Contrato de Afretamento e alteração do nome da Embarcação perante o Tribunal Marítimo é necessária a anuência do BNDES, na qualidade de credor fiduciário; d) LAGOA possui um compromisso com a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, no qual deverá prestar serviços com a embarcação de nome “Atlas Z”, o que demandará a alteração do nome da embarcação “Astro Tupi” e e) As Partes desejam alterar algumas condições contratuais, de forma a refletir as negociações mais recentes havidas entre as Partes. As partes acima qualificadas celebram o presente Primeiro Aditivo ao Contrato de Afretamento (“Primeiro Aditivo”), nos seguintes termos: CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO ADITIVO 1.1 Fica ajustado que o Primeiro Aditivo tem por objeto: (i) a exclusão de um parágrafo inserido na Cláusulas 12 (a) do Contrato de Afretamento; (ii) A inclusão de um parágrafo na cláusula 22 (b) do Contrato de Afretamento; (iii) alteração na cláusula 31 para incluir (a) a necessidade de anuência do credor fiduciário para qualquer tipo de venda da embarcação e (b) autorização para alteração	b) BNDES is a fiduciary creditor of Astromarítima and holds the guarantees of a fiduciary mortgage and fiduciary assignment of the receivables associated with the Vessel; c) For the registration of the Charter Agreement and change of the name of the Vessel before the Maritime Court it is necessary BNDES’s consent in its capacity as the fiduciary creditor; d) LAGOA is committed to Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, under which it is required to provide services using the vessel named “Atlas Z,” which will necessitate changing the vessel’s name from “Astro Tupi.” and e) The Parties wish to change some contractual conditions, in order to reflect the most recent negotiations between the Parties. Now, therefore, the Parties hereby execute this First Amendment to the Charter Agreement (“First Amendment”) on the following terms: ARTICLE 1 – OBJECT OF THE ADDENDUM 1.1 It is hereby agreed that this Amendment has as its object to: (i) remove a paragraph inserted in Clause 12(a) of the Charter Agreement; (ii) include a final paragraph in Clause 22 (b) of the Charter Agreement; (iii) amendment to Clause 31 to include (a) the requirement of the fiduciary lender’s consent for any type of sale of the vessel, and (b) authorization to change the name of
--	--

do nome da Embarcação “Astro Tupi” para “Atlas Z”; e

(iv) A inclusão dos item (f) na cláusula 28, prevendo hipóteses de rescisão contratual e preferência de compra pela Lagoa.

CLÁUSULA SEGUNDA – EXCLUSÃO DE PARTE DA CLÁUSULA 12 (A) DO CONTRATO DE AFRETAMENTO

2.1. Decidem as Partes excluir os parágrafos abaixo, que consta no item (a) da Cláusula 12 do Contrato de Afretamento:

“De acordo com o artigo 117 do Código Brasileiro de Falências, no caso de o Armador entrar em processo de falência, este Contrato de Afretamento a Casco Nu permanecerá em pleno vigor e efeito. O Administrador Judicial nomeado pelo Tribunal concordará com os termos e condições deste Contrato, a fim de garantir a execução contínua do contrato.

Considerando o procedimento de reestruturação, todos os recursos liberados ao Armador antes do pagamento da garantia (caixa 27) e do pagamento das parcelas a casco nu, serão utilizados exclusivamente para fins de investimento em reparos e manutenção da embarcação. Neste sentido, qualquer Instrumento Financeiro acordado entre as Partes será regido pelos termos dos Artigos 69-A a 69-F do Código Brasileiro de Falências. Isto inclui a prioridade de reembolso de tais fundos em caso de falência, e só se aplica nos casos em que os Afretadores perdem a posse da embarcação durante seu contrato com o Cliente Final, e a possibilidade de as Partes concordarem com a criação de garantias reais sobre os ativos do Armador.”

2.2 Com a exclusão acima, a aludida Cláusula terá a redação abaixo:

the vessel from “Astro Tupi” to “Atlas Z”, and

(v) The inclusion of item (f) in Clause 28, providing the contract termination scenarios and the preference to purchase of Lagoa.

ARTICLE 2 – DELETION OF A PARAGRAPH IN CLAUSE 12 (a) OF THE CHARTER AGREEMENT

2.1 The Parties hereby decide to exclude the paragraph below, which is set forth in item (a) of Clause 12 of the Charter Agreement:

“In accordance with article 117 of Brazilian Bankruptcy Code, in the event that the Owner enters into bankruptcy procedure, this Bareboat Charter Agreement shall remain in full force and effect. The Court’s appointed Judicial Administrator (Trustee) shall agree with the terms and conditions of this Agreement in order to ensure the continued execution of the contract

Considering the restructuring procedure, all funds released to the Owner prior to the payment of the guarantee (box 27) and the payment of the bareboat installments, shall be exclusively used for the purpose of investing in repairs and maintenance of the vessel. In this regard, any Financial Instrument agreed upon between the Parties shall be governed by the terms of Articles 69-A to 69-F of the Brazilian Bankruptcy Code. This includes the priority of repayment of such funds in the event of bankruptcy, and only applies in cases where Charterers lose possession of the vessel during its End Client contract, and the possibility for the Parties to agree on the creation of security interests over the Owner’s assets.”.

2.2 As a result of the above deletion, the Clause 12 (a) shall have the following:

“12. Hipoteca

(aplicável apenas se a Caixa 28 tiver sido apropriadamente preenchida)

*(a) * A Embarcação afretada sob este Contrato de Afretamento é financiada por uma retenção de título de acordo com o Instrumento Financeiro.*

Os Afretadores responsabilizam-se em cumprir, e prover tais informações e documentos de forma a habilitar os Armadores a cumprir, com todas as tais instruções ou direções com relação ao emprego, seguros, operação, reparos e manutenção da Embarcação conforme posicionadas no Instrumento Financeiro ou conforme possa ser direcionado de tempos em tempos durante a vigência do Contrato de Afretamento pelo credor(es) hipotecário(s) em conformidade com o Instrumento Financeiro. Os Afretadores confirmam que, para este propósito, eles se familiarizaram com todos os termos, condições e disposições relevantes do Instrumento Financeiro e concordam em reconhecer isto por escrito em qualquer forma que possa ser requerida pelo credor(es) hipotecário(s). Os Armadores garantem que não efetuaram nenhuma hipoteca além das declaradas na Caixa 28 e que não concordarão ou efetuarão nenhuma outra hipoteca sem o consentimento prévio dos Afretadores, que não será retido injustificadamente.

As partes estão cientes de que o Armador está passando por um processo de reestruturação nos termos da lei federal Nº 11.101/05 (“Código Brasileiro de Falências”) realizada no Rio de Janeiro, Brasil, processo Nº 0425144-44.2016.8.19.0001, perante a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro”

“12. Mortgage

(only to apply if Box 28 has been appropriately filled in)

*(a) * The Vessel chartered under this Charter is financed by a retention of title according to the Financial Instrument.*

The Charterers undertake to comply, and provide such information and documents to enable the Owners to comply, with all such instructions or directions in regard to the employment, insurances, operation, repairs and maintenance of the Vessel as laid down in the Financial Instrument or as may be directed from time to time during the currency of the Charter by the mortgagee(s) in conformity with the Financial Instrument. The Charterers confirm that, for this purpose, they have acquainted themselves with all relevant terms, conditions and provisions of the Financial Instrument and agree to acknowledge this in writing in any form that may be required by the mortgagee(s). The Owners warrant that they have not effected any mortgage(s) other than stated in Box 28 and that they shall not agree or effect any other mortgage(s) without the prior consent of the Charterers, which shall not be unreasonably withheld.

The parties are aware that the Owner is undergoing a restructuring procedure under Federal law nº 11.101/05 (“Brazilian Bankruptcy Code”) held in Rio de Janeiro, Brazil, proceeding nº. 0425144-44.2016.8.19.0001, before the 3rd Business Court of Rio de Janeiro.”

CLÁUSULA TERCEIRA – MODIFICAÇÃO NA CLÁUSULA 22 (B) DO CONTRATO DE AFRETAMENTO 3.1 As partes decidem incluir na cláusula 22 (b) do Contrato de Afretamento o seguinte parágrafo: <i>“As disposições nessa cláusula não se aplicam ao BNDES, credor fiduciário da embarcação”</i> 3.2 Com a alteração acima, a cláusula 22 (b) passa a ter a seguinte redação: <i>“(b) Os Armadores não devem realizar a venda privada da Embarcação durante a vigência deste Contrato de Afretamento exceto com o consentimento prévio por escrito dos Afretadores, que não deve ser retido de maneira irracional, e sujeito a aceitação do comprador de uma transferência deste Contrato de Afretamento. Isto também se aplica a qualquer leilão privado organizado pelos Armadores.</i> <i>As disposições estabelecidas nesta cláusula não se aplicam ao BNDES, credor fiduciário da embarcação, em caso de excussão da garantia e consolidação de sua propriedade, não sendo aplicável o consentimento dos Afretadores para venda judicial ou extrajudicial da embarcação”</i>	ARTICLE 3 – AMENDMENTS TO CLAUSE 22 (B) OF THE CHARTER AGREEMENT 3.1 The parties decide to include a paragraph in Clause 22 (b) of the Charter Agreement, as described below <i>“The provisions set forth in this clause shall not apply to BNDES, the fiduciary creditor of the vessel.”</i> 3.2 As a result of the above deletion, the Clause 31 shall have the following: <i>“(b) The Owners shall not privately sell the Vessel during the currency of this Charter except with the prior written consent of the Charterers, which shall not be unreasonably withheld, and subject to the buyer accepting an assignment of this Charter. This applies also to any auction that is arranged by the Owners.</i> <i>The provisions set forth in this clause shall not apply to BNDES, the fiduciary creditor of the Vessel, in the event of enforcement of the collateral and consolidation of ownership. In such case, the consent of the Charterers shall not be required for any judicial or extrajudicial sale of the Vessel</i>
CLÁUSULA QUARTA – MODIFICAÇÕES NA CLÁUSULA 31 DO CONTRATO DE AFRETAMENTO 4.1 As partes decidem, ainda, incluir três parágrafo na Cláusula 31 do Contrato de Afretamento, conforme abaixo: <i>"As partes estão cientes de que a venda privada da embarcação, bem como a venda no âmbito da recuperação judicial, deverá ser</i>	ARTICLE 4 – AMENDMENTS TO CLAUSE 31 OF THE CHARTER AGREEMENT 4.1 The Parties also decide to include three paragraphs in Clause 31 of the Charter Agreement., as described below: <i>“The Parties acknowledge that any private sale of the vessel, as well as any sale within the scope of the judicial reorganization</i>

<i>sempre submetida à prévia anuência do credor fiduciário”.</i> <i>“Na hipótese de excussão da garantia fiduciária, não será aplicável o direito a opção.”</i> <i>“c) As Partes desde já anuem com a alteração do nome da Embarcação, que passará a ser identificada como Atlas Z.”</i> 4.2 Em decorrência da inclusão acima, a cláusula 31 passará a ter a seguinte redação: <i>“(a) Se os Armadores decidirem vender a embarcação, o Afretador terá o direito prioritário de optar pela compra.</i> <i>No caso de um terceiro não relacionado a este Contrato expressar interesse em comprar a embarcação, o Armador deverá fornecer ao Afretador uma notificação por escrito de tal oferta, incluindo seus termos. Nesse cenário, o Afretador terá o direito de preferência, permitindo-lhe igualar os termos da oferta do terceiro e adquirir a embarcação nas mesmas condições.</i> <i>O direito de preferência do Afretador é mantido mesmo que o Armador permaneça em recuperação judicial no momento em que o Afretador exercer sua opção de compra. Neste caso, o Afretador será qualificado como stalking horse no processo competitivo, incluindo leilão.</i> <i>As partes estão cientes de que a venda privada da embarcação, bem como a venda no âmbito da recuperação judicial, deverá ser sempre submetida à prévia anuência do credor fiduciário.</i> <i>Na hipótese de excussão da garantia fiduciária, não será aplicável o direito a opção.</i>	<i>proceedings, shall always be subject to the prior approval of the fiduciary creditor.”</i> <i>“In the event of enforcement of the fiduciary guarantee, the option right shall not apply.”</i> <i>“c) The Parties hereby agree to the change of name of the Vessel, which will be identified as Atlas Z.”</i> 4.2. As a result of the above deletion, the Clause 31 shall have the following: <i>“(a) If the Owners decides to sell the vessel, the Charterer shall have the priority right to opt for the purchase.</i> <i>In the event that a third party nonrelated to this Agreement expresses interest in purchasing the vessel, the Owner shall provide the Charterer with written notice of such offer, including its terms. In this scenario, the Charterer shall have the right of first refusal, allowing it to match the terms of the third party's offer and acquire the vessel under the same conditions.</i> <i>The Charterer's right of first refusal is maintained even if the Owner remains under judicial reorganization at the time that the Charterer exercises its purchase option. In that case, the Charterer will be qualified as a stalking horse in the competitive process, including an auction.</i> <i>The Parties acknowledge that any private sale of the vessel, as well as any sale within the scope of the judicial reorganization proceedings, shall always be subject to the prior approval of the fiduciary creditor.</i> <i>In the event of enforcement of the fiduciary guarantee, the option right shall not apply.</i>
--	--

(b) Se a Caixa 30 na Parte I não estiver apropriadamente preenchida, a subcláusula 30(a) desta Cláusula deve se aplicar. A subcláusula 30(d) deve se aplicar em todos os casos.

(c) As Partes desde já anuem com a alteração do nome da Embarcação, que passará a ser identificada como Atlas Z.”

CLÁUSULA QUINTA – INCLUSÃO DO ITEM (F) À CLÁUSULA 28 DO CONTRATO DE AFRETAMENTO

5.1 Decidem as Partes incluir o item (f) à Cláusula 28 do Contrato de Afretamento, conforme abaixo:

“f) No caso de (i) transferência da propriedade da embarcação; (ii) consolidação da propriedade pelo credor fiduciário BNDES; ou (iii) qualquer forma de alienação ou expropriação judicial ou extrajudicial da embarcação, o Contrato de Afretamento poderá ser rescindido, a critério do BNDES, mediante simples notificação.

Caso seja celebrado qualquer tipo de negociação ou contrato privado entre as partes, a Lagoa poderá exercer a prioridade de compra da embarcação.”.

CLÁUSULA SEXTA – RATIFICAÇÃO

6.1 Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato Original, que não forem expressamente modificadas por este aditivo.

6.2 Este instrumento passa a integrar o Contrato Original para todos os fins de direito.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

(b) If Box 35 in Part I is not appropriately filled in, sub-clause 30(a) of this Clause shall apply. Sub-clause 30(d) shall apply in all cases.

(c) The Parties hereby agree to the change of name of the Vessel, which will be identified as Atlas Z.”

ARTICLE 5 – INCLUSION OF ITEM (F) TO CLAUSE 28 OF THE CHARTER AGREEMENT

5.1 The Parties hereby agree to include item (f) to Clause 28 of the Charter Agreement, as described below:

“(f) In the event of (i) transfer of ownership of the vessel; (ii) consolidation of ownership by the fiduciary creditor BNDES; or (iii) any form of judicial or extrajudicial sale or expropriation of the vessel, the Charter Agreement may be terminated, at BNDES’s sole discretion, by means of a simple notice.

If any type of negotiation or private agreement is entered into between the parties, Lagoa may exercise the priority to purchase the vessel”.

ARTICLE 6 – RATIFICATION

6.1 All other clauses and conditions of the Original Agreement that are not expressly amended by this Amendment shall remain unchanged.

6.2 This instrument shall be deemed an integral part of the Original Agreement for all legal purposes.

ARTICLE 7 – FURTHER PROVISIONS

7.1 As Partes declaram que leram e compreenderam todas as cláusulas deste aditivo. 7.2 Este aditivo passa a produzir efeitos a partir da data de sua assinatura. 7.3 As Partes se comprometem a firmar um acordo privado por meio do qual se estabelecerá um prazo e as condições para discussões e negociações sobre a potencial compra e venda da embarcação “Astro Tupi”. 7.4 As Partes concordam, aceitam e reconhecem expressamente que somente será válida a assinatura desse instrumento por meio de certificado validado pelo ICP-Brasil. E, por estarem assim justas e contratadas, firmam o presente aditivo. Rio de Janeiro, 16 de abril de 2025	7.1 The Parties declare that they have read and understood all the clauses of this Addendum. 7.2 This Addendum shall become effective as of the date of its execution. 7.3 The Parties agree to establish a private agreement through which they commit to establishing a timeframe and the conditions for discussions and negotiations regarding the potential purchase and sale of the vessel "Astro Tupi". 7.4 The Parties expressly agree, accept and acknowledge that the signature of this instrument will only be valid through a certificate validated by ICP-Brasil. In witness whereof, the Parties have executed this Addendum. Rio de Janeiro, April 16, 2025
---	---

ASSINADO DIGITALMENTE
ROGERIO LUIZ LIMA FIGUEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



gov.br

Documento assinado digitalmente

RENATO DE ANDRADE CABRAL

Data: 22/04/2025 17:47:54-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S.A.

LAGOA OFFSHORE LTDA

Testemunhas:



Documento assinado digitalmente

CAROLINA FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Data: 22/04/2025 17:54:08-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Nome: Carolina Fernandes de Almeida Figueiredo

CPF: 10491736789

Nome: Felipe Johns Ramirez

CPF: 344.568.484-60

Carta AGR/DEREM n.º 011/2025

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2025.

À

CPRJ - CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO

Av. Alfred Agache, S/N, Praça XV de Novembro

Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.021-000

Ref.: Embarcação Astro Tupi

"Carta de Anuência do Credor".

Ilmº Sr. Capitão dos Portos do Rio de Janeiro

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal e serviços nesta cidade, na Av. República do Chile, nº 100, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 33.657.248/0001-89, na forma de seu Estatuto Social, neste ato representado por seus representantes legais abaixo assinados, na condição de credor do ônus relativo a embarcação Astro Tupi, vem, prestar sua anuência quanto ao processo de (i) averbação do contrato de afretamento celebrado entre Astromarítima Navegação S/A e Lagoa Offshore Ltda. em 24 de outubro de 2024; (ii) alteração do nome da embarcação Astro Tupi, inscrita nesta Capitania dos Portos sob o nº 3813893111; e (iii) aos termos do contrato de afretamento a casco nu celebrado entre Astromarítima Navegação S.A. e Lagoa Offshore Ltda. em 24/10/2024 e do 1º aditivo desse contrato, celebrado em 22/04/2025.

Ressaltamos que as anuências ora concedidas correspondem a uma mera liberalidade por parte do BNDES e não implicam, nem deve ser interpretadas como liberação ou renúncia às garantias do BNDES ou a quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos nos termos da lei ou dos instrumentos de dívida, permanecendo válidos e eficazes os ônus existentes sobre a embarcação Astro Tupi.

Certos da compreensão de V.Sas., permanecemos à inteira disposição para prestar quaisquer informações necessárias.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES

Luiz Henrique Rosario Lafourcade

Chefe de Departamento AGR/DEREM

Victor Pina Dias

Superintendente AGR

Representantes legais conforme procuração e atos constitutivos anexos



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 12/05/2025

Certidão de publicação 41129

Intimação

Número do processo: 0425144-44.2016.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Despacho

Disponibilizado em: 12/05/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Baixem para juntada dos documentos constantes do sistema.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/8adD75PqZDrfGPoTATgELrrRnyG1xN/certidao>
Código da certidão: 8adD75PqZDrfGPoTATgELrrRnyG1xN

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 02/06/2025

Data da Juntada 02/06/2025

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento DIVER

Texto





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av. Rio Branco, 243, Anexo II - 5º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8074 - Email: 07vf@jfrj.jus.br



MONITÓRIA COM EMBARGOS Nº 5015328-70.2024.4.02.5101/RJ

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

REU: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

OFÍCIO Nº 510016019869

DESTINATÁRIO: Juízo Estadual da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

ENDEREÇO: Rua Dom Manuel, 29 - 4º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20020-903

Re.: Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

Sirvo-me do presente para dar ciência ao Administrador Judicial da recuperação judicial nº 0425144-44.2016.8.19.0001 do teor da sentença proferida nos autos do processo nº 5015328-70.2024.4.02.5101/RJ em trâmite neste juízo e para reserva do valor exequendo, e dos ônus de sucumbência, no referido processo de recuperação judicial.

Segue em anexo cópia da sentença.

Aproveito o ensejo para manifestar protestos de consideração e apreço.

Documento eletrônico assinado por **LISYA HELENA CAVALCANTE DOS SANTOS, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510016019869v5** e do código CRC **df0ce5d8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LISYA HELENA CAVALCANTE DOS SANTOS

Data e Hora: 06/05/2025, as 12:35:38

5015328-70.2024.4.02.5101

510016019869 .V5



Processo 5015328-70.2024.4.02.5101



Mandado 510016019869



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av. Rio Branco, 243, Anexo II - 5º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8074 - Email: 07vf@jfrj.jus.br



MONITÓRIA COM EMBARGOS Nº 5015328-70.2024.4.02.5101/RJ

AUTOR COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

REÚ ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apresenta Embargos à Ação Monitória ajuizada por COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ (evento 12, PET2).

A ação monitória objetiva o pagamento do valor de R\$ 200.380,45, atualizados até fevereiro de 2024, resultado do somatório do valor de R\$ 140.669,80 - relativo à utilização de infraestrutura portuária para atracação de embarcações na área de fundeio do Porto do Rio de Janeiro expressa nas faturas (evento 1, OUT6), com o valor de R\$ 59.710,65 - relativo à utilização de infraestrutura portuária para atracação de embarcações na área de fundeio do Porto de Niterói expressa nas faturas (evento 1, OUT7), vencidas e não pagas, mesmo após a notificação extrajudicial entregue em 08.09.2023 (evento 1, OUT11), com fundamento na Lei nº 12.815/2013 e na Instrução Normativa nº 63/2017 da CDRJ (evento 1, OUT8).

A embargante informa que é proprietária de embarcações e que paga à embargada a tarifa portuária para o desempenho de sua atividade econômica mediante utilização dos portos do Rio de Janeiro, porque ela é responsável pela sua administração; sustenta que a tarifa portuária ostenta natureza jurídica de preço público, com cobrança sujeita à prescrição quinquenal do CTN e não se fundamenta na prescrição decenal do Código Civil; aponta que as cobranças desta ação monitória são anteriores a agosto de 2018; e que há prescrição quinquenal da pretensão da cobrança haja vista que a ação monitória foi ajuizada no ano de 2024 (evento 12, PET2).

Documentos da embargante da Ação Monitória (evento 12, PROC1 e evento 12, CONTRSOCIAL3 a evento 12, CONTRSOCIAL6).

Resposta da CDRJ, em que pugnou pelo não conhecimento ou desprovemento dos Embargos, porque ajuizou a ação monitória no prazo prescricional para cobrança do débito, a contar de 20.03.2019; sustenta que a decisão de processamento da recuperação judicial da embargante - que foi proferida em 19.12.2016 no Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001 (evento 1, OUT12), suspenderia o prazo de prescrição para cobrança judicial do débito em face da devedora, nos termos dos arts. 6º, 61 e 71 da Lei 11.101/2005, e que esse prazo voltaria a fluir a partir da decisão que concedeu a recuperação judicial para a embargante - proferida em 20.03.2019 pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial (evento 23, RESPOSTA1).

Documento da embargada (evento 23, OUT2).

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se à alegação de prescrição da cobrança da dívida do valor total de R\$ 140.669,80, atualizados até fevereiro de 2024, com base nas faturas emitidas pela CDRJ - por utilização pela empresa embargante da infraestrutura do Porto do Rio de Janeiro, nºs 201700342, 201706069, 201706859, 201707159, 201707184, 201707430, 201707437, 201707853, 201707914, 201707921, 201708079, 201708081, 201708371, 201708567, 201708569, 201708571, 201709377, 201709378, 201710526, 201711758, 201711759, 201711943, 201711944, 201713594, 201802605, 201802607, 201802608, 201802946, 201803024, 201803025 e 201711749, que correspondem aos débitos vencidos, e não pagos, entre janeiro de 2017 a março de 2018 (evento 1, OUT6).

A controvérsia abrange também a alegação de prescrição da dívida do valor total de R\$ 59.710,65, atualizada até fevereiro de 2024, com base nas faturas - emitidas por utilização pela



empresa embargante da infraestrutura do Porto de Niterói, nºs 2017400027, 2017400803, 2017400876, 2017400969, 2018400161, 2018400252, 2018400295, 2018400308, 2018400373, 2018400375, 2018400739, que correspondem aos débitos vencidos, e não pagos, entre janeiro de 2017 a agosto de 2018 (evento 1, OUT7).



A tarifa portuária incide sobre os serviços prestados no Porto aos navios e embarcações, e tem natureza de preço público, com prazo prescricional quinquenal para cobrança previsto no Decreto 20.910/32, por ostentar natureza não-tributária.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado do STJ:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA PORTUÁRIA. NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1.932. AGRAVO INTERNO DA SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, apesar da denominação, a Tarifa Portuária ostenta natureza jurídica de preço público, cuja execução submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, conforme disposto no art. 10. do Decreto 20.910/1932.

2. A tese jurídica consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Representativo da Controvérsia 1.117.903/RS, segundo o qual a pretensão de cobrança de tarifa para o fornecimento de água e esgoto obedece ao prazo prescricional do Código Civil, não deve ser ampliada à hipótese de preço público, em que a receita é destinada ao Estado.

3. Ademais, na ausência de previsão legal, o prazo prescricional para as ações de cobrança de créditos não tributários, via Execução Fiscal, é quinquenal, em face da aplicação, por isonomia, do art. 10. do Decreto 20.910/1932. Precedente: REsp 1.315.298/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.2.2014.

4. Agravo Interno da SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS a que se nega provimento. (grifei - Acórdão; 2012.01.82511-7; AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1341287; NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; PRIMEIRA TURMA; 17/12/2019).

No caso, o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro deferiu o processamento da recuperação judicial de ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em decisão proferida em 19.12.2016 no Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001, inclusive, para "4) a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei" (evento 1, OUT12, fls. 2 e 3) - o que não foi impugnado pela embargante.

A autora pretende a cobrança dos débitos vencidos, e não pagos, a no período de janeiro de 2017 a agosto de 2018.

A princípio, janeiro de 2017 é o momento em que se torna exigível o primeiro crédito objeto da lide, isto é, a data do vencimento da obrigação sem pagamento, e que seria o termo inicial da prescrição.

Porém, em janeiro de 2017, já estava em vigor a decisão de processamento da recuperação judicial da ré - proferida em 19.12.2016, que suspendeu o prazo para ajuizamento das ações de cobrança contra o réu.

Nesse sentido, observe-se o entendimento do STJ, *mutatis mutandis*:

"[...] só se tem a suspensão do prazo prescricional caso o credor esteja impedido de exercer sua pretensão, o que não ocorreu no caso, pois o deferimento da recuperação judicial em face da devedora principal não atinge a exigibilidade do débito em face de coobrigados [...]" (grifei- AgInt no AREsp 2273154 / PE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2022/0406233-5; Ministro RAUL ARAUJO (1143); STJ. T4 - QUARTA TURMA; 04/09/2023).

E aquele Juízo proferiu a sentença, em 20.03.2019, de concessão da recuperação judicial da empresa embargante, com novação dos débitos, de forma condicional, em que afirmou que a "requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F)" (evento 23, OUT2).

Sem prejuízo, a autora demonstrou a notificação extrajudicial da ré para cobrança dos débitos objeto da lide em 08.09.2023 (evento 1, OUT11), o que interrompe o prazo prescricional.

Como a autora ajuizou esta ação em 13.03.2024, ela atende ao prazo prescricional quinquenal fixado no Decreto nº 20.910/32.

A alegação de prescrição deve ser rejeitada.



Acrescento que não há notícia de sentença de encerramento do processo de recuperação judicial da ré.

A princípio, permanece em vigor a proibição de arresto, penhora e constrição judicial dos bens da ré para pagamento dos respectivos débitos, nos termos do art. 6º, incisos I e III, e § 4º da Lei 11.101/2005, e isso possibilita a habilitação do crédito objeto desta demanda perante o Juízo em que ele tramita.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE.

- 1. Controvérsia acerca da habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial.**
- 2. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior "a habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei." (CC 114.952/SP, DJe 26/09/2011).**
- 3. Aplicação desse entendimento ao caso concreto, mantendo-se hígido o acórdão recorrido, por meio do qual o Tribunal de origem, ante a inércia do credor em promover a habilitação, e a impossibilidade de constrição de bens da devedora, suspendeu o cumprimento de sentença e o curso da prescrição intercorrente.**
- 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (grifei. STJ. AgInt no REsp 1886625 / RS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2020/0189695-6. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. TERCEIRA TURMA. 03/05/2021).**

Portanto, após a preclusão desta decisão, a secretaria deverá suspender o processo e oficiar ao Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (evento 19, OFIC1) para fins de reserva do valor exequendo objeto desta demanda naquele Processo da Recuperação Judicial nº 0425144-44.2016.8.19.0001.

III- DISPOSITIVO

Em face do exposto:

A) REJEITO OS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA;

B) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ao pagamento do valor de R\$ 200.380,45 (duzentos mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até fevereiro de 2024.

A correção monetária deve incidir conforme índices previstos nos contratos que fixam as tarifas praticadas pelos portos do Rio de Janeiro e Niterói, para as operações comerciais, conforme IN nº 63/2017.

Os juros de mora são devidos a partir da citação da ré (20.03.2024) e "no período anterior à vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do Código Civil de 2002, observado o limite de 1% imposto pela Súmula n. 379/STJ" (STJ. AgInt no REsp 1.329.235/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018)..

CONDENO a ré nas despesas processuais, inclusive, as custas judiciais adiantadas (evento 1, GRU13) e em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado, suspenda-se o processo, e OFICIE-SE ao Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (evento 19, OFIC1) para ciência e para reserva do valor exequendo, e dos ônus de sucumbência, no Processo da Recuperação Judicial nº 0425144-44.2016.8.19.0001.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ CARLOS ZEBULUM**, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510015262132v17** e do código CRC **6018503d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSÉ CARLOS ZEBULUM
Data e Hora: 24/1/2025, às 11:35:27

5015328-70.2024.4.02.5101

510015262132.V17



Processo 5015328-70.2024.4.02.5101



Mandado 510016019869



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202513681392

Nome original: Oficio 0105061-05.2024.8.19.0000.pdf

Data: 02/06/2025 13:53:52

Remetente:

Nickolas Alexandre Mendonca da Mota

SECRETARIA DA 19a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico que não houve interposição de recurso contra o(a) acórdão decisão prolatado

(a) no(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0105061-05.2024.8.19.0000 (ação originária nº 0425144-44.2016.8.19.0001)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA VIGÉSIMA QUINTA
CÂMARA CÍVEL)**

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2025.

Ofício nº2428/2024

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Desembargador DES. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, comunico a Vossa Excelência que não houve interposição de recurso contra o(a) acórdão/decisão prolatado(a) no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0105061-05.2024.8.19.0000** (ação originária nº 0425144-44.2016.8.19.0001), em que são partes **WSB ADVISORS S A** e **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Desta forma, por se tratar de processo eletrônico, solicito a V. Exa. que determine a visualização e impressão das peças a que se refere o **Inciso I do Artigo 1º, da Resolução nº 11/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça**, por meio do caminho indicado abaixo(*), anexando-as aos autos físicos para prosseguimento.

Respeitosamente,

TEREZA MARA DOS SANTOS ANDRADE CARRAMANHOS

* INTRANET | SERVIÇOS | SISTEMAS | LOGIN E SENHA | CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO | NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA

Ao Exmo. Sr. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Ao Exmo. Sr. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0425144-44.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 04/06/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª. VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ.

Processo nº 0425144-44.2016.8.19.0001

RODRIGO LOPES PORTELLA, Leiloeiro Público, nos autos da Recuperação Judicial de **ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A**, vem respeitosamente perante V.Exa., requerer seja designado Leilão Online para a data de **06.08.2025**, às **13hs:00 min**, através do site de leilões online: www.portellaleiloes.com.br, para a venda da embarcação ASTRO MERO, nos termos da cláusula 4.6 do Plano de Recuperação Judicial Consolidado.

Outrossim, requer a V.Exa., sejam intimados, mediante publicação no Diário Oficial: BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, por intermédio de seu advogado DR. MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES – OAB/SP 234.123, bem como, seja dada ciência ao Ilustre MINISTÉRIO PÚBLICO e ao Administrador Judicial LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, de acordo com o **Artigo 889, Parágrafo Único, e seus incisos do CPC**, para ciência da data designada para a realização do Leilão.

Nestes Termos,

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2025.

Rodrigo Lopes Portella

Leiloeiro Público

TJRJ CAP EMP03 202502388156 04/06/25 11:19:33139831 PROGER-VIRTUAL